



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 94/2019

REQUERIDA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Processo nº 20.779/2019- Pr.de Lei Comp. nº **051/2019 – Mens. 084/2019;**
Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Ementa: *Projeto de lei que, institui o programa municipal de recuperação fiscal de Marataízes, O REFIS e dá outras providências.*

Relato: O Chefe do Executivo Municipal, Prefeito Robertino Batista da Silva, inicia o projeto legislativo através da presente proposta que institui o REFIS IV, Programa de recuperação fiscal no Município, com as seguintes diretrizes:

A MENSAGEM assenta premissas importantes quando destaca que: a anistia envolve juros de mora, de multa de inscrição no CADIM, de débitos de natureza tributária ou não;

Que a anistia só pode ser aplicada a créditos tributários já definitivamente constituídos...

Que a meta é auxiliar a sociedade, vez que o fruto da arrecadação, retornará aos Municípes, através de serviços, como agiliza a obtenção rápida de arrecadação, ao contrário da cobrança normal, extremamente lenta. Que o incentivo fiscal não afetará as receitas do município.

A anistia, na forma como proposta **não caracteriza RENUNCIA DE RECEITAS**, pois será aplicada apenas sobre débitos não tributários, oriundos de ato ilícito por parte do contribuinte, sendo plenamente preservado o valor do crédito tributário inscrito e devidamente corrigido.

Ressalta a importância dos benefícios sociais do programa, e revela-se um mecanismo importante para auxiliar o contribuinte a quitar seus débitos com a Fazenda Pública.



Que a anistia de juros e multas não fere o art. 14 da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que sua natureza jurídica não é tributária mas, sim administrativa.

Ao descrever sobre a “LRF X Renúncia de receitas”, a mensagem aponta que a estimativa das receitas renunciadas deverá considerar o exercício em que iniciar a vigência da renúncia e os dois exercícios seguintes, praticamente copiando texto legal (Art. 14 da LRF), conceito que parte da natureza jurídica dos valores a serem renunciados: natureza tributária, e que no presente projeto a anistia alcança juros e multas.

Destacam a divergência doutrinária sobre o tema, e Município adota a corrente segundo a qual a dispensa de juros e multas não constitui dispensa de verba tributária, mas sim, administrativa, vez que o valor do tributo permanecer intocável, vez que serão recolhidos integralmente aos cofres públicos.

Adianta-se a esclarecer, a mensagem, que sanção não é verba tributária, mas, sim administrativa, conforme se desume de profunda interpretação dos dizeres do art. 3º do CTN.

Que juros e multas constituem sanção administrativa, dentro do direito de punir do Município, pois o valor do capital permanece preservado. Neste entendimento, a multa e os juros, por decorrerem do inadimplemento do contribuinte, não constituem receita tributária, mas, sim, sanção administrativa. O valor principal da obrigação – o tributo – não sofre renúncia alguma, permanecendo íntegro o capital.

Nesse entendimento jurídico, conclui, a concessão de anistia de juros e multa não constitui, em si mesma, renúncia a receita, pois não alcança o capital, o tributo propriamente dito.

ANÁLISE DO CORPO DO PROJETO - O Art. 1º assenta o objetivo do programa e sua operacionalização pela Secretaria Municipal de Finanças, de forma clara. A adesão deverá concretizar-se até 31/12/2019, mas poderá ser prorrogada por ato do poder executivo (Art.1º,§3º), **não podendo ultrapassar 30 de abril de 2020.** (§4º).



Para ingressar no programa o contribuinte deverá obedecer às determinações/normas e pressupostos contidos no art. 2º e seus parágrafos, inclusive a negociação por meio digital. Art. 3º, mediante rotinas a serem realizadas pelo setor de dívida ativa.

O **Art. 4º** regra a forma de pagamento/renegociação de débitos referente ao IPTU, ISSQN com percentual escalonado de descontos.

O **art. 5º** esclarece como se dará a consecutividade dos pagamentos, deixando claro que a emissão de um novo documento, pressupõe, obrigatoriamente, o pagamento da parcela anterior.

O **Art. 6º**, de forma ampla, regra a responsabilidade decorrente da adesão e exclusão do contribuinte ao programa (art. 7º).

O art. 8º expõe que o termo de confissão de dívidas, e , portanto seus respectivos parcelamentos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Em caso de negociação de débito executado judicialmente, o Município comunicará, imediatamente ao Poder Judiciário a ocorrência, com a consequente suspensão do processo de execução fiscal, ou sua exclusão em caso de pagamento integral;

O art. 10 assegura ao Poder Executivo o direito de regulamentar a proposta legislativa ora em discussão.

EQUÍVOCO OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INSERPARÁVEIS ??? -o Art. 12 estabelece que são partes integrantes do projeto os anexos I a V, que **NÃO ACOMPANHAM O PROJETO.**

O Art. 14 regra a concessão do benefício mesmo quando o imóvel não estiver – ainda – em nome do contribuinte a quem caberá comprovar sua posse.

O Art. 15 autoriza a inclusão do programa no PPA/LDO/LOA

O Art. 16 estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação, alcançando, pois o presente exercício fiscal.

É o relato, no necessário



FUNDAMENTAÇÃO

NO MÉRITO - A matéria versada no presente **projeto de lei complementar** é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme consta no art. 106, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. Sem vício de iniciativa, pois.

A proposta legislativa, como discorrido acima de forma ampla, institui no movimento PLANO REFIS IV, estabelecendo todas as suas situações de legalidade e operacionalidade, bem como seus objetivos.

A questão que poderia suscitar alguma dúvida seria quanto à natureza jurídica das multas e encargos, pois, se tributária, importaria em renúncia de receitas a atrair a aplicabilidade dos dizeres do art. 14 da LRF.

A mensagem deixa claro – absolutamente claro – que juros e multa, são verbas decorrentes de sanção, pelo direito do Poder em aplicá-las, não havendo, em decorrência, qualquer renúncia quanto ao crédito tributário, que permanece íntegro, decorrendo daí a desnecessidade de apresentação do impacto financeiro exigido pela LRF.

Em visão analítica do Art. 12, tem-se que ele estabelece que “são partes integrantes do projeto os anexos I a V,” que **NÃO ACOMPANHAM O PROJETO.**

É indispensável, pois, neste caso, manifestação do autor do projeto quanto à sua completude, ou quanto à alteração do texto legal como proposto

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mais não vejo qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, sendo como é, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, (7 votos), conforme estabelece o art. 88 da LOM.

Vejam os

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **traz** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA.**



DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Em análise da proposta, entendo que não há qualquer outro impedimento jurídico, a não ser aquele referente à redação do Art. 12, que aponta anexos – que não estão juntados à proposta - a que ela seja veiculada no normal processo legislativo, e em se tratando de lei Complementar, indo às Comissões Temáticas e depois ao Plenário, deverá obter **o voto da maioria absoluta** dos integrantes deste Parlamento Municipal.

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 25 de novembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico